



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – DESCUMPRIMENTOS REITERADOS DAS DELIBERAÇÕES – POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – RESERVA DE PLENÁRIO – AVOCACÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A possibilidade de inabilitação de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública com base no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/PB enseja a apreciação do caso pela instância máxima desta Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00772/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao evidenciar inconformidades no procedimento de inativação do mencionado servidor, fixou e renovou diversas vezes o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse medidas administrativas para regularização do feito (Acórdão AC1 – TC – 03519/13, fls. 25/28, Acórdão AC1 – TC – 01012/14, fls. 33/36, Acórdão AC1 – TC – 04097/14, fls. 41/45, e Acórdão AC1 – TC – 03225/16, fls. 70/75). Ademais, diante da inércia da referida autoridade, decidiu aplicar várias multas ao Sr. José Messias Félix de Lima.

Após a última intimação, fls. 76/77, o Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 81/84, opinou, resumidamente, pelo (a): a) declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03225/16; b) aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB ao Sr. José Messias Félix de Lima; c) assinação de novo prazo ao Administrador do IPMCB para cumprimento da decisão; d) envio dos autos ao *Parquet* estadual para efetivação do recolhimento da multa devida e adoção das demais providências cabíveis; e e) aplicação da penalidade prevista no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB ao Administrador da entidade securitária municipal.

Em seguida, foi efetivada a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, para tomar conhecimento das deliberações deste Sinédrio de Contas e do parecer do Ministério Público Especial, fls. 81/84, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Ato contínuo, o Sr. José Messias Félix de Lima enviou petição, fl. 89, onde alegou, sumariamente, a anexação da documentação relacionada ao tempo de efetivo exercício na função do magistério pelo Sr. José Oliveira de Araújo, enquanto a Alcaidessa remeteu defesa, fls. 92/93, justificando, sinteticamente, que o Presidente do IPMCB encaminhou documentos ao Tribunal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 97, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2017 e a certidão de fl. 98.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, constata-se que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, ocupante de cargo em comissão, descumpriu, por diversas vezes, as determinações deste Pretório de Contas, quais sejam Acórdão AC1 – TC – 03519/13, fls. 25/28, Acórdão AC1 – TC – 01012/14, fls. 33/36, Acórdão AC1 – TC – 04097/14, fls. 41/45, e Acórdão AC1 – TC – 03225/16, fls. 70/75, com vistas à regularização da aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo.

Diante deste fato, o eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB deve examinar a gravidade da infração cometida e a necessidade de adoção da medida saneadora prevista no art. 58 da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, regulamentado pelo art. 203 do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 58. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representado do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 203. Sem prejuízo das sanções legalmente estabelecidas e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de (05) cinco a (08) oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 58 da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 1º. Aplicada a sanção prevista neste artigo, o Tribunal, para efeito de cumprimento, comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

§ 2º. A aplicação da penalidade descrita no *caput* deste artigo exige maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, admitida a substituição de dois Conselheiros por Conselheiros Substitutos, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares, inclusive o Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Por conseguinte, ante a possibilidade de inabilitação da autoridade responsável pela concessão dos benefícios securitários na Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, o presente caso deve ser apreciado pelo colendo Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "e", do já referido RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO